PROJETO DE LEI N°032/2023, de 23 de abril de 2025.

"Cria e institui o Programa de Regularização Fiscal - PRF e concede benefícios sobre os débitos de natureza tributária e não tributária".

Art. 1º - Fica instituído o **PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL - PRF, na esfera do Município de Doutor Ricardo-RS**, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais de natureza tributária e não tributária de pessoas físicas e jurídicas, inscritos em dívida ativa, e também todas aquelas que já encontram-se em cobrança judicial ou extrajudicial.

Art. 2º - O **PRF** abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31 de dezembro de 2024, inscritos em dívida ativa, que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta Lei pelo restante que falta para pagamento, ficando autorizado o Poder Executivo, por meio da Assessoria Jurídica Municipal, a firmar acordo judicial ou extrajudicial (para posterior Homologação Judicial), concedendo os benefícios previstos nesta Lei, iniciando-se a partir da aprovação desta Lei, em até **90 (noventa) dias** após a sanção da mesma.

§ 1º - O benefício desta Lei compreende:

I - Concessão de **remissão dos juros e anistia da multa** incidentes sobre os créditos fiscais em cobrança judicial ou extrajudicial, na forma que segue abaixo:

a) 100% (cem por cento) mediante pagamento da totalidade do valor principal, acrescido da correção monetária, em parcela única.

Art. 3º - A adesão ao benefício previstos nesta Lei implica automaticamente na confissão e reconhecimento dos créditos objeto deste Programa e das alegações na(s) ação(ões) judicial(ais) quando for o caso, com renúncia de oposição de embargos do devedor na ação de execução, quando já manejada.

Art. 4º - O benefício previsto na presente Lei não se aplica aos créditos constituídos em razão da prática de crime comum ou ainda contra a ordem tributária.

Art. 5º - Os contribuintes, poderão aderir ao **PRF** no que tange ao saldo remanescente, decorrentes de acordos anteriores feitos com a municipalidade, apurados de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista.

Art. 6º - O gozo do benefício instituído por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for sendo que, seus efeitos não retroagirão em nenhuma hipótese.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Doutor Ricardo - RS, aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril de 2025.

ALVARO JOSÉ GIACOBBO
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 032/2025

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES(AS) VEREADORES(AS),

O presente Projeto de Lei tem por objeto instituir o **Programa de Regularização Tributária - PRT,** para pagamento dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, de pessoas físicas ou jurídicas, de forma à vista com desconto nos acréscimos de juros e da multa de dívida ativa.

Trata-se de medida eventual e excepcional que permitirá o pagamento dos referidos créditos, desde que a adesão seja formalizada pelo interessado junto a Secretaria da Fazenda, e salientamos que não haverá o desconto para correção monetária. Na presente proposta, o benefício fiscal do desconto atingirá os valores relativos à multa e juros de mora da dívida ativa, referentes aos créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2024.

Desta forma, estaremos viabilizando aos munícipes e as empresas a sua regularização fiscal junto ao município, pois com este estímulo, muitos dos créditos que se encontram em fase de cobrança judicial e administrativa, e às vezes com fraca possibilidade de efetiva arrecadação, poderão ingressar aos cofres públicos, revertendo-se em bens e serviços à comunidade.

Ante o exposto, são essas, Senhor Presidente e Vereadores(as), as razões pelas quais propomos o presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Doutor Ricardo - RS, aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril de 2025.

ALVARO JOSÉ GIACOBBO
PREFEITO MUNICIPAL

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Objetiva o Poder Executivo Municipal reduzir em 100% (cem por cento) o valor das penalidades moratórias - multas e juros - incidentes em razão do atraso no pagamento, pelos contribuintes, dos débitos de natureza tributária e não tributária, e das multas por infrações ao referido Código Tributário Municipal, conforme débitos inscritos em dívida ativa, objeto, ou não, de demandas executivas fiscais.

A média aritmética de arrecadação destas penalidades de multa e juros, observada nos três últimos Exercícios completos (2022, 2023 e 2024), é igual a **R$ 13.011.83.**

Assim é possível afirmar que a anistia prevista na Lei - tomando-se para fins de cálculo, e por cautela, o percentual máximo previsto, de 100% dos juros e das multas – implica em uma renúncia estimada em **R$ 10.746,92** conforme o seguinte detalhamento:

1 **Média anual de arrecadação de multas e juros dos 3 últimos exercícios**	**2** **Valor já arrecadado até Abril/2025**	**(1-2)** **Estimativa de Renúncia**
R$ 13.011,83	R$ 2.264,91	R$ 10.746,92

No que tange às metas de arrecadação para o ano de 2025, conforme os dados do orçamento e do balancete da receita do período de janeiro a abril, o comportamento da arrecadação das multas e juros de natureza tributária e não tributária foi o seguinte:

Receita Prevista de Multas e Juros da Dívida Ativa	**Valor arrecadado até Abril**	**Total da Arrecadação Reestimada para 2025**
R$ 19.200,00	R$ 2.264,91	R$ 15.947,40

Portanto, pelos valores acima expostos, projeta-se uma renúncia de receita no valor de R$ 10.746,92 em virtude do incentivo ora proposto.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 - Lei 2205/2024 - em seu artigo 58, §3º, dispensa a realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro quando a estimativa do valor da renúncia seja inferior a 0,50% da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício. Desta forma, estaria automaticamente dispensada a realização deste estudo para acompanhar este projeto de lei, mas, para subsidiar melhor análise por parte desta Casa, optamos em demonstrar conforme tabela acima.

Ante o exposto, a Lei se mostra compatível e adequada à legislação orçamentária, não prejudicará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e preenche as exigências da Lei Complementar nº 101/2000.

ALCIONE SGARI
TÉCNICO EM CONTABILIDADE
CRC 67783/RS